

# RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS EM FACE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TEGON, L. F. B.<sup>1</sup>; HAYASHIDA, F. Y. Y.<sup>2</sup>

**Resumo:** A monografia em comento é direcionada ao ramo do Direito administrativo, tendo como escopo examinar as responsabilidades dos agentes públicos em face da lei de improbidade administrativa, fazendo uma abordagem aos princípios constitucionais que regem a administração pública. Na sequência, há uma abordagem em relação aos agentes públicos, classificando-os em quatro categorias, que se subdivide em, Agentes Políticos; Servidores Públicos; Militares; e os Particulares em Colaboração com a Administração Pública. Após toda essa contextualização, há um enfoque direcionado a uma pesquisa, qual seja, a lei de improbidade administrativa, observando seu conceito, os agentes da improbidade administrativa, as espécies de atos de improbidade administrativa, no qual a lei n. 8.429/92 prevê três modalidades, nas quais são, atos que causem enriquecimento ilícito, atos que causem prejuízo ao erário e os atos que atentem contra os princípios da administração pública, faz-se um apontamento das sanções da lei de improbidade administrativa aplicadas aos agentes públicos, e por fim há de analisar a independência e a comunicabilidade entre as instâncias penal, cível e administrativa.

**Palavras-chaves:** Direito Administrativo – Princípios - Agentes Públicos - Improbidade Administrativa.

**Abstract:** The monograph in question is directed to the branch of Administrative Law, whose scope is to examine the responsibilities of public agents in the face of the law of administrative improbity, making an approach to the constitutional principles that govern public administration. Following, there is an approach with regard to public agents, classifying them into four categories, which is subdivided into, Political Agents; Public Servers; Military; and the Individuals in Collaboration with the Public Administration. After all this contextualization, there is a focus

---

<sup>1</sup> Acadêmico da Graduação de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP

<sup>2</sup> Docente/Orientador Prof<sup>o</sup> Mestre em Direito Negocial da Faculdade de Apucarana - FAP

directed to a research, that is, the law of administrative improbity, observing its concept, the agents of administrative improbity, the species of acts of administrative improbity, in which the law n. 8.429 / 92 provides for three methods, in which acts that cause illicit enrichment, acts that cause damage to the treasury and acts that violate the principles of public administration, an indication is made of the sanctions of the law of administrative improbability applied to agents public, and finally to analyze the independence and communicability between criminal, civil and administrative instances.

**Keywords:** Administrative Law - Principles - Public Agents - Administrative Misconduct.

## Introdução

O ordenamento jurídico vem respeitando ríspidamente os princípios basilares que norteiam a administração pública, que regem a probidade administrativa. Se faz necessário analisar os princípios constitucionais reguladores da administração pública, tratados de maneira expressa na Constituição Federal em seu Art. 37<sup>3</sup>. *Caput*. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

DI PIETRO<sup>4</sup> Aborda que Agente Público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta. Perante a Constituição de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional no 18/98, pode-se dizer que são quatro as categorias de Agentes Públicos: Agentes Políticos; Servidores Públicos; Militares; e os Particulares em Colaboração com a Administração Pública. A Lei de Improbidade Administrativa, nº 8.429/92 dispõe em seu Art. 2º o conceito de Agente Público.

---

<sup>3</sup> Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 20 de Outubro de 2017.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Importante é a análise da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa em face dos Agentes Públicos que não exercem suas atividades com probidade administrativa, burlando os princípios éticos para obter vantagens pessoais ou beneficiar terceiros aproveitando-se do exercício da função. Nesse contexto, os agentes ímprobos sofrerão punições pelos seus atos de improbidade administrativa, descritos nos Arts. 9º, 10 e 11, sendo que dessa conduta ilícita, sofrerá as sanções previstas no Art. 12, todos da Lei nº 8.429/92, fazendo uma análise a independência e comunicabilidade entres as instâncias Penal, Civil e Administrativa.

## **Objetivo**

O objetivo desse trabalho consiste em apresentar as responsabilidades dos Agentes Públicos em face da Lei de Improbidade Administrativa, com finalidade de punir os agentes ímprobos que no exercício de suas funções pratiquem atos de improbidade administrativa, com destaque permeando a aplicabilidade das sanções.

## **Método**

Para a realização do trabalho consultou-se doutrinas da área jurídica, artigos e jurisprudências buscando uma interdisciplinaridade de matérias sobre a temática, com objetivo de enriquecer a pesquisa bibliográfica, utilizando-se das legislações específicas brasileiras.

## **Resultados**

Com base na análise dos levantamentos bibliográficos foi possível observar que os agentes públicos ficam obrigados a velar pela estrita observância dos princípios constitucionais da administração pública.

O uso da expressão agente público para se ter uma melhor noção acerca de sua amplitude, engloba as mais altas autoridades do Poder Público, como os Chefes do Executivo e os membros do Poder Legislativo, até os servidores que

executam as mais humildes tarefas, todos se qualificam como Agentes Públicos, vinculados que estão aos mais diversos órgãos estatais, como citado por Carvalho Filho<sup>5</sup>.

Em relação a Lei nº 8.429/92 conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, tem sua aplicabilidade alcançada aos agentes públicos ímprobos que em decorrência do exercício das funções e empregos públicos cometem atos ilícitos, ou beneficie terceiros para obter vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário.

A luz dos atos de improbidade, os agentes ímprobos sujeitos a responsabilização pela LIA, responderão em conformidade com a gravidade do ato praticado, com respaldo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Podendo ser caracterizado as devidas sanções aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa elencados nos Artigos 9º, 10 e 11 da referida lei, no qual notamos que o dolo é obrigatório para a configuração dessas condutas, sendo admitido apenas a culpa no que tange o Artigo 10, resultando na aplicabilidade das sanções de maneira a ser aplicadas isoladas ou cumulativamente. Havendo também a possibilidade de punições pelos atos de improbidade administrativa nas esferas Penal, Civil e Administrativa, prevalecendo em regra a concomitância entre as instâncias, com exceção, a decisão proferida no juízo penal, que deverá prevalecer, fazendo coisa julgada na esfera cível e administrativa.

### **Considerações Finais**

Evidencia-se na estruturação da Administração Pública as premissas básicas, os princípios constitucionais, aos quais, constituem verdadeiros sustentáculos do sistema jurídico, sendo os agentes públicos norteados a agir com ética, transparência na gestão da coisa pública e organizando a Administração Pública, com finalidade de buscar os melhores resultados em prol da coletividade.

---

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

É notório mencionar que considera Agente público o gestor da *res publica*, se referindo a todos os sujeitos que servem o Poder Público como prepostos do Estado. Os agentes públicos devem exercer suas atividades com honestidade, lealdade, isenção e ética, buscando sempre à realização do interesse público e do bem comum, sendo-lhes vedado aproveitar-se de sua posição dentro da máquina Estatal para obter vantagens pessoais ou beneficiar terceiros<sup>6</sup>.

É importante observar que a Lei nº 8.429/92 cooperou para a evolução do ordenamento jurídico, no combate a corrupção administrativa, a qual trouxe mais especificadamente as condutas ímprobas e as sanções aplicáveis aos agentes públicos que promovem o desvirtuamento da administração pública, para obter vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário pelo exercício das funções nas esferas da administração pública.

Os atos de improbidade administrativa sujeitos a responsabilidades dos agentes públicos estão aglutinados pela lei em três modalidades diferentes, são elas: atos que causam enriquecimento ilícito; atos que causam prejuízo ao erário; e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Com aplicação das sanções de maneira distinta e independente, podendo haver comunicabilidade entre as instâncias, prevalecendo, em regra, a independência entre as esferas, com exceção, a decisão proferida no juízo penal, que deverá prevalecer, fazendo coisa julgada na esfera cível e administrativa.

## Referências

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 20 de Outubro de 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARQUES, Silvio Antônio. **Improbidade Administrativa: teoria, ação civil e Cooperação Jurídica Internacional**, 2010.

---

<sup>6</sup> MARQUES, Silvio Antônio. **Improbidade Administrativa: teoria, ação civil e Cooperação Jurídica Internacional**. 2010.

